PARECER/PGM/RDC-PA Nº 343/2024.

25/09/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.
REQUERENTE: Ataíla Oliveira Costa.
REFERÊNCIA: memorando 482/2024 – SEMEC.
ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de 5º termo aditivo de prazo.
VALOR: R$ 738.588,39 (setecentos e trinta e oito mil reais, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATOS: 619/2022 E 620/2022. PROCESSO LICITATÓRIO 068/2019, PREGÃO PRESENCIAL 032/2019. OBJETO: "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 24 HORAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO POR COMODATO DE CÂMERAS, CERCAS ELÉTRICAS, SENSORES E PRESENÇA E A SEGURANÇA POR AGENTES NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO-PA". PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES DESTE OPINATIVO.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é valido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei n° 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa**.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação distribuída em 20/09/2024, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer com pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses de contrato (07/10/2025), cujo o objeto é "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 24 HORAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO POR COMODATO DE CÂMERAS, CERCAS ELÉTRICAS, SENSORES E PRESENÇA E A SEGURANÇA POR AGENTES NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER DE REDENÇÃO-PA", requerendo análise jurídica quanto à sua possibilidade para os contratos administrativos nº 619/2022 e 620/2022 oriundos do processo licitatório 142/2021, Pregão Eletrônico 058/2021 firmados com a empresa REDENTOR SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI inscrita no CNPJ Nº 24.563.027/0001-50 com vigência até 07/10/2024.

Foi carreado aos autos:

CONTRATO 619/2022: memorando à capa (f.1); ofício à contratada (fl.2); aceite da contrata (fl.3); memorando ao dep. licitação (f.4); justificativa (f.5/9); avaliação fiscal contrato (fl.10); memorando à contabilidade (fl.11), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.12); pesquisa de preço (f.13/15); documentação da contratada: documentação do representante, certidões de regularidade jurídica, trabalhista, fiscal (Federal e Municipal), ficha de inscrição estadual, contrato social, do FGTS, declaração que não emprega menor declaração ausência de vínculo de parentesco, certidão cível TJPA, TCU, CGU, certidões negativas de Improbidade (fls.45/76), certidão estadual não-tributária (f.16/38); cópia do contrato 619/2022 (f.39/47); cópia e publicação do 1º termo

aditivo (f.48/50); cópia e publicação do 2º termo aditivo (f.51/54); cópia e publicação do 3º termo aditivo (f.55-57); cópia e publicação do 4º termo aditivo (f.58/60); minuta do 5º termo aditivo (fl.61); memorando e parecer do Controle Interno referente ao 5º termo aditivo (f.62/66); memorando à PGM (fl.67);

CONTRATO 620/2022: memorando à capa (f.1); ofício à contratada (fl.2); aceite da contrata (fl.3); memorando ao dep. licitação (f.4); justificativa (f.5/9); avaliação fiscal contrato (fl.10); memorando à contabilidade (fl.11), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.12); pesquisa de preço (f.13/15); documentação da contratada: documentação do representante, certidões de regularidade jurídica, trabalhista, fiscal (Federal e Municipal), ficha de inscrição estadual, contrato social, do FGTS, declaração que não emprega menor declaração ausência de vínculo de parentesco, certidão cível TJPA, TCU, CGU, certidões negativas de Improbidade (fls.45/76), certidão estadual não-tributária (f.16/38); cópia do contrato 619/2022 (f.39/47); cópia e publicação do 1º termo aditivo (f.48/50); cópia e publicação do 2º termo aditivo (f.51/54); cópia e publicação do 3º termo aditivo (f.55-57); cópia e publicação do 4º termo aditivo (f.58/59); minuta do 5º termo aditivo (fl.60); memorando e parecer do Controle Interno referente ao 5º termo aditivo (f.61/65); memorando à PGM (fl.66);

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1°, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

> *"Art.* 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> (....)
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
> § *1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,*
> *desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
> *I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
> ***II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
> *III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
> *IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *(...)*
> §*2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.* (grifei)

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo a serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.

In casu, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls.5/9 aduz que:

> "A) segurança continuada; B) prevenção de perdas e danos; C) confiança e tranquilidade; D) custo benefício; E) conformidade legal e F) proteção de dados e informações sensíveis."

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como encontra-se no limite temporal previsto no no art.57, II da mesma lei, além de constar nos autos declaração de disponibilidade orçamentária e avaliação do fiscal do contrato favorável à prorrogação. Insta salientar que tal serviço encontra-se elencado como serviço de natureza continuada no Decreto Municipal nº 044/2023, art. 3º, XIX.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, *ex* vi do disposto no Parágrafo 2° do art.57 da LNL, *verbis:*

> *"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis:*

> *"9.2.2. observe o disposto no art.* 65, *caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "*
> (Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)
> *"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art.* 65 *da Lei n°* 8.666/1993."
> (Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)
> *"9.2.14. cumpra o disposto no art.* 65, *caput, da Lei n"* 8.666, *de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "*
> (TCU - Acórdão *366712009* Segunda Câmara)
> *"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art.* 65 *da Lei n° 8.666/1993.*
> (TCU - Acórdão 1685/2009Plenário)

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª do contrato em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos, à exceção de certidão negativa estadual tributária.

CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 5ª termo aditivo aos contratos 619/2022 e 620/2022 com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 12 meses a contar de 07/10/2024 a 07/10/2025, **DESDE QUE** se junte ao processo: cópia de publicação dos referidos contratos, certidão negativa estadual de natureza tributária, certidão atualizada FGTS e termo de aprovação da autoridade competente.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
Procurador do Município
OAB/PA 34138A

DIOGO SOUSA DE MELO:01420447335

Assinado de forma digital por DIOGO SOUSA DE MELO:01420447335
Dados: 2024.09.25 09:14:54 -03'00'